



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.483 - MS (2015/0055114-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NELSON CUSTÓDIO DA SILVA
AGRAVANTE : MEIRE CAMPESTO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409
WILIANS SIMÕES GARBELINI - MS008639
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : GIOVANA ZOTTIS - RS048921
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - MS013849A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO IMOBILIÁRIO. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento de que o vencimento antecipado do contrato por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, que, no caso de mútuo imobiliário, é o dia do vencimento da última parcela.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.483 - MS (2015/0055114-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NELSON CUSTÓDIO DA SILVA
AGRAVANTE : MEIRE CAMPESTO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409
WILIANS SIMÕES GARBELINI - MS008639
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : GIOVANA ZOTTIS - RS048921
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - MS013849A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por NELSON CUSTÓDIO DA SILVA e OUTRA, contra decisão deste relator que deu provimento ao recurso especial para afastar a ocorrência de prescrição determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do feito.

Em suas razões, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) *"a interpretação dada à 'cláusula de vencimento antecipada da dívida' não pode desnaturar, por si só, o 'Princípio da Actio Nata', aplicável ao instituto da prescrição (art. 189 do Código Civil de 2002)"* (e-STJ, na fl. 739); b) *"por se entender que a cláusula de vencimento antecipado da dívida se traduz em mera 'opção do credor', é crível que se acolha a 'prescrição parcial' da pretensão aviada na execução, reconhecendo-se que a prejudicial atingira as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, por se tratar de 'relação jurídica de trato sucessivo', em consonância com a fundamentação exposta alhures e com o entendimento jurisprudencial sedimentado por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça"* (e-STJ, fl. 860).

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente instada (e-STJ, fl. 862) a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.483 - MS (2015/0055114-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NELSON CUSTÓDIO DA SILVA
AGRAVANTE : MEIRE CAMPEATO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409
WILIANS SIMÕES GARBELINI - MS008639
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : GIOVANA ZOTTIS - RS048921
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - MS013849A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, *"na hipótese de vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo prescricional"* (EDcl no REsp 1.516.477/PR, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe de 12/08/2015).

O aludido julgado recebeu a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES.

1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática.

2. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo prescricional.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento."

(EDcl no REsp 1.516.477/PR, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe de 12/08/2015)

Ressalte-se, por oportuno, o recente precedente do em. Min. **MARCO AURÉLIO BELLIZZE** (AgInt no REsp 1.641.008/MS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe de 27/03/2017), que consigna de forma didática o termo inicial do prazo prescricional aplicável, conforme se observa no seguinte excerto do voto condutor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte é a de que o vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, o qual deve observar o termo final indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela.

Segundo esse entendimento, o direito à cobrança antecipada da dívida pelo inadimplemento de prestações é uma faculdade conferida ao credor a fim de que este possa mitigar ou evitar prejuízos, mas não antecipa o termo inicial da prescrição, em favor dos devedores inadimplentes que deram causa à mora, porque isso implicaria obtenção de benefício pela própria torpeza."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO QUE NÃO ALTERA O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que, não obstante o vencimento antecipado da dívida, o termo inicial do prazo prescricional permanece inalterado. Assim, no presente caso, o termo inicial é a data do vencimento da última parcela do contrato de financiamento de mútuo habitacional.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.574.322/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 1º/12/2016)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO.

1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.578.817/MG, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe de 26/09/2016)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. O vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato de financiamento imobiliário. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.369.797/DF, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe de 04/05/2016, sem negrito no original)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA EXPRESSA NO TÍTULO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O vencimento antecipado da obrigação não é capaz de alterar o termo inicial da prescrição, devendo ser preservada a data expressa no título. Precedente.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 721.641/PR, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe de 06/10/2015, sem negrito no original)

No caso em exame, consoante se observa nos autos (e-STJ, fl. 537):

"Ora, o contrato em execução foi firmado pelas partes em 19/11/1999 para pagamento em 138 prestações. Portanto, a obrigação final constante do pacto venceu apenas em 01/12/2010.

Nos termos do artigo 199, II, CC, não há falar em curso da prescrição quando ainda não vencido o prazo da obrigação.

Assim, o prazo quinquenal previsto no artigo 206, parágrafo 5º, I, CC, somente passou a fluir a partir da data final do contrato, vale dizer, a partir de 01/12/2010.

A execução apensa, por sua vez, foi distribuída em 17/12/2012, portanto, dentro do prazo de prescrição."

Destarte, não foi implementado, portanto, o prazo legalmente previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela parte agravante é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0055114-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.520.483 / MS

Números Origem: 08019170920138120017 0801917092013812001750005 801917092013812001750005

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: GIOVANA ZOTTIS - RS048921 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - MS013849A
RECORRIDO	: NELSON CUSTÓDIO DA SILVA
RECORRIDO	: MEIRE CAMPESATO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409 WILIANS SIMÕES GARBELINI - MS008639
AGRAVANTE	: NELSON CUSTÓDIO DA SILVA
AGRAVANTE	: MEIRE CAMPESATO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409 WILIANS SIMÕES GARBELINI - MS008639
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: GIOVANA ZOTTIS - RS048921 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - MS013849A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NELSON CUSTÓDIO DA SILVA
AGRAVANTE	: MEIRE CAMPESATO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409 WILIANS SIMÕES GARBELINI - MS008639
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: GIOVANA ZOTTIS - RS048921 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - MS013849A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.